



Estado De Mato Grosso
Prefeitura Municipal De Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novaxavantina.mt.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 69/2025

Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos ou não em dívida ativa, com débitos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e contribuintes para extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do art. 156, inciso II, e, do art. 170, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e art. 366, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 1, de 04 de dezembro de 2024, Código Tributário Municipal (CTM).

Parágrafo único. Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte com seus débitos tributários ou não, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e Código Tributário Municipal (CTM), nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei.

Art. 2º Existindo débitos, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito será utilizado para quitação desses débitos mediante a compensação.

§ 1º Caso o crédito do contribuinte seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública e inscrito em dívida ativa, observados os procedimentos normais à sua recuperação.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito do contribuinte, o respectivo saldo poderá ser restituído ao sujeito passivo, em conformidade com os trâmites aplicáveis.

§ 3º A autoridade administrativa competente determinará a compensação dos créditos e dos débitos observando, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes.

Art. 3º A compensação poderá alcançar os débitos, próprios ou de terceiros, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, parcelados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 4º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte, ou seu representante legal, por meio de processo administrativo específico ou por aquele que ensejar a cobrança do crédito previsto nesta Lei.



Estado De Mato Grosso
Prefeitura Municipal De Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novaxavantina.mt.gov.br

§ 1º O pedido de compensação deverá constar os seguintes requisitos:

- a) órgão a autoridade a que se dirige o pedido;
- b) identificação do contribuinte;
- c) formulação do pedido, de forma simples, com exposição dos fatos, indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular;
- d) instrumento de Procuração específica, no caso de requerimento apresentado por meio de representante legal;
- e) em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado juntar cópia do contrato social atualizado;
- f) data e assinatura do requerente ou do representante.

§ 2º A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensado.

§ 3º O pedido de compensação resultará na automática desistência das reclamações administrativas, cujo objeto seja a discussão do crédito tributário.

Art. 5º Nas hipóteses em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos cobrados com os acréscimos legais retornarão à situação de origem.

Parágrafo único. O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos, por ventura, não compensado.

Art. 6º O procedimento administrativo de compensação ocorrerá na Tesouraria ou, subsidiariamente, na Gerência de Tributação e Arrecadação.

Art. 7º A compensação prevista neste artigo não poderá ocorrer com débitos ajuizados pela Fazenda Pública Municipal, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Art. 8º Autorizada a compensação pelo órgão competente, aquela será formalizada mediante termo de compensação, no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global.

Art. 9º O Contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.



Estado De Mato Grosso
Prefeitura Municipal De Nova Xavantina
Rua José Rosalino da Silva, nº 2 – Centro – CEP 78.690-000 - Nova Xavantina/MT
www.novaxavantina.mt.gov.br

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina-MT, 19 de maio de 2025

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal